



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI N.º 1796/2015

JARDIM, 22 DE JUNHO DE 2015

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DA LEI 1449/2009 DE 29
DE JUNHO DE 2009 - ARTIGO 2,
ARTIGO 3 – ITENS “B”, ARTIGO 5
– PARÁGRAFO 2º (EXTINGUE), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE
JARDIM**, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização
de edificações clandestinas ou irregulares do Município, assim compreendidas como aquelas que não
atendam às exigências do Código de Obras, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações, mediante anistia, que estejam
incompatíveis com o Código de Obras (Lei Complementar n.º 107/2013 e ratificada pelo Plano Diretor
– Lei Complementar n.º 103/2013), englobando as edificações que ainda não foram autuadas e as que
já foram; mas que satisfaçam as exigências do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, no que
tange às respectivas competências tratando-se de: construção de uso industrial, institucional, religioso,
residencial multifamiliar ou comercial.

Art. 3º - Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das condições
contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e
estabilidade;
- b) documento com vinculação inequívoca à edificação em que conste sua área e que a
mesma foi concluída até 31 de dezembro de 2008 (certidão de inteiro teor expedida pelo
setor de Arrecadação Municipal que se vincule ao cadastro imobiliário de 2008 ou termo de
recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado no período válido
para esta anistia).
- c) não estar localizada em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

d) não estar construída em faixas “non aedificandi” junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;

e) estar edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Federal n.º 6.766 de 19/12/1979;

Parágrafo Único – Os requisitos estabelecidos nas alíneas acima deverão ser atestados em memorial descritivo/laudo técnico assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário.

Art. 4º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, à higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

Art. 5º - A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá da protocolização de requerimento específico, onde as taxas e emolumentos, serão pagos após o deferimento do mesmo.

§1º. O prazo para protocolização dos pedidos de anistia é de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei, prorrogável por até mais 2 (dois) meses, a critério da Administração, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Cidade de Jardim (CCJ), ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
Prefeito Municipal